



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-566/22

Inkreal s. r. o.
contra
Dúha reality s. r. o

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší soud České republiky)

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de fevereiro de 2024

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento (UE) n.º 1215/2012 — Âmbito de aplicação — Artigo 25.º — Pacto atributivo de jurisdição — Partes num contrato estabelecidas no mesmo Estado-Membro — Atribuição aos tribunais de outro Estado-Membro de competência para dirimirem litígios resultantes deste contrato — Elemento de estraneidade»

Cooperação judiciária em matéria civil — Competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento n.º 1215/2012 — Âmbito de aplicação — Existência de um elemento de estraneidade — Extensão da competência — Pacto atributivo de jurisdição — Partes num contrato estabelecidas no mesmo Estado-Membro — Atribuição aos tribunais de outro Estado-Membro de competência para dirimirem litígios resultantes deste contrato que não comporte nenhuma outra conexão com esse outro Estado-Membro — Inclusão

(Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1896/2006, artigo 3.º, n.º 1, e n.º 1215/2012, considerandos 3 e 26 e artigo 25.º, n.º 1)

(cf. n.ºs 17-25, 28, 32, 33, 39 e disp.)

Resumo

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial num litígio relativo a um conflito de competência internacional, o Tribunal de Justiça especifica a aplicabilidade do Regulamento Bruxelas I-A¹, na perspetiva da existência de um elemento de estraneidade, aos pactos atributivos de jurisdição.

Entre 2016 e 2017, FD, residente na Eslováquia, e a Dúha reality, sociedade de direito eslovaco estabelecida na Eslováquia, celebraram dois contratos de mútuo que incluíam um pacto atributivo de jurisdição segundo o qual qualquer litígio, que não possa ser resolvido por negociação, «será resolvido pelo órgão jurisdicional checo material e territorialmente competente».

¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1, a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»).

Em 2021, FD cedeu os créditos decorrentes dos contratos de mútuo à Inkreal, uma sociedade de direito eslovaco estabelecida na Eslováquia. Uma vez que a Dúha reality não reembolsou os mútuos, a Inkreal intentou no Nejvyšší soud (Supremo Tribunal, República Checa) um pedido destinado a obter, nomeadamente, a designação do órgão jurisdicional territorialmente competente para conhecer do mérito. O referido pedido foi elaborado com base no pacto atributivo de jurisdição constante dos contratos de mútuo que a Inkreal considera válido em conformidade com o Regulamento Bruxelas I-A.

O referido Supremo Tribunal especifica que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a aplicabilidade do Regulamento Bruxelas I-A está subordinada à existência de um elemento de estraneidade. Com o seu reenvio prejudicial, este primeiro órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça que determine se este regulamento é aplicável à situação em causa no processo principal, em que o elemento de estraneidade se limita a um pacto atributivo de jurisdição que visa os tribunais de um Estado-Membro diferente daquele em que as partes têm a sua sede.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça observa que a redação do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, que regula os pactos atributivos de jurisdição², não se opõe a que esta disposição abranja um pacto através do qual as partes num contrato estabelecidas no mesmo Estado-Membro acordam atribuir competência a um tribunal de outro Estado-Membro para dirimirem litígios resultantes deste contrato, mesmo que o referido contrato não comporte nenhuma outra conexão com esse outro Estado-Membro.

Em seguida, no que se refere ao contexto em que se inscreve esta disposição, é jurisprudência constante que a aplicação das regras de competência do Regulamento Bruxelas I-A exige a existência de um elemento de estraneidade, não sendo este, todavia, definido pelo regulamento.

Baseando-se no conceito equivalente de «caso transfronteiriço», definido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006³ como «aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado», o Tribunal de Justiça constata que, por um lado, o litígio no processo principal corresponde a esta definição, desde que as partes no litígio estejam estabelecidas num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se com base no pacto atributivo de jurisdição em causa. Por outro lado, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à existência de um elemento de estraneidade, o litígio no processo principal suscita uma questão relativa à determinação da competência internacional, mais precisamente a de saber se os tribunais competentes para conhecer deste litígio são os da República Checa ou os da República Eslovaca.

Nestas condições, a existência de um pacto atributivo de jurisdição a favor dos tribunais de um Estado-Membro diferente daquele em que as partes contratantes estão estabelecidas demonstra, por si só, a incidência transfronteiriça do litígio no processo principal.

² Esta disposição tem a seguinte redação: «Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. [...]»

³ Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO 2006, L 399, p. 1).

Com efeito, o Tribunal de Justiça salienta que a interpretação do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, segundo a qual um pacto atributivo de jurisdição como o que está em causa no processo principal está abrangido por esta disposição responde ao objetivo de segurança jurídica prosseguido por este regulamento. Em contrapartida, este objetivo ficaria comprometido se a referida disposição só fosse aplicável na condição de existirem, além do pacto atributivo de jurisdição a favor dos tribunais de outro Estado-Membro, elementos adicionais suscetíveis de demonstrar a incidência transfronteiriça do litígio em causa. Com efeito, não só é reduzida a previsibilidade para as partes contratantes do órgão jurisdicional competente para conhecer do seu litígio, como a análise, pelo juiz chamado a pronunciar-se, da sua própria competência se tornaria mais complexa.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A se aplica a um pacto atributivo de jurisdição através do qual as partes num contrato estabelecidas no mesmo Estado-Membro acordam atribuir competência a um tribunal de outro Estado-Membro para dirimirem litígios resultantes deste contrato, mesmo que o referido contrato não comporte nenhuma outra conexão com esse outro Estado-Membro.